

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES | PENAL

Acórdão

Processo

Data do documento

Relator

52/18.7T9MTR.G1

25 de junho de 2019

Isabel Cerqueira

DESCRITORES

Furto de água > Bem de natureza imóvel > Insuscetível de apropriação > Não pronúncia

SUMÁRIO

1 - Sendo a água um bem imóvel, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 204º do Código Civil, e porque "...a noção de uso da linguagem de um leigo tem de ser confrontada com as qualificações que nos dá a disciplina dos direitos reais." (Prof. Faria Costa, em anotação ao art.º 203º no Comentário Conimbricense do Código Penal), em direito penal, tem a mesma, e enquanto não desligada da "massa complexiva" (expressão do Prof. Damião da Cunha, em anotação ao art.º 215º na mesma obra) que constitui com o terreno ou prédio onde nasce ou corre, que ser considerada como bem imóvel e conseqüentemente não susceptível de ser objecto do crime de furto.

2 - No entanto, "desligada" do terreno ou prédio, como por exemplo acontece com a água da rede de abastecimento público, deixa de ser um bem imóvel, integrando então a sua apropriação aquele tipo legal de crime.

3 - Enquanto não desligada daquela "massa complexiva", como acontece quando a mesma é apenas desviada ou represada, permitindo a sua eventual apropriação por outrem, tal não integra crime de furto, nem o de usurpação de imóvel previsto no n.º 2 do art.º 215º do CP, excepto se tiver sido usada violência contra as pessoas, por este tipo legal a exigir.

TEXTO INTEGRAL**Relatório**

Nos autos de instrução que correram termos pelo Juízo de Competência Genérica de Montalegre, da

Comarca de Vila Real, por decisão de 9/01/2019 (fls. 85 a 91), **foi decidido não pronunciar o arguido J. F. pela prática do crime de furto simples que lhe era imputado no requerimento de abertura de instrução do assistente M. S.**, requerimento apresentado na sequência do despacho de arquivamento do M.P. de fls. 48 e seguintes.

O **recorrente/assistente interpôs daquele despacho o presente recurso** (fls. 101 a 106 verso), alegando, em síntese, **terem sido em sede de inquérito recolhidos indícios suficientes da prática de actos materiais que integram subtracção de água alheia**, pelo que, **deveria o recorrido ter sido pronunciado pela prática de um crime de furto, por a água ter que ser considerada para efeitos penais um bem móvel**, por esse conceito depender aqui à percepção social da norma que proíbe o furto, e não ao conceito civil previsto no art.º 204º do C.C., que classifica aquele bem como coisa imóvel, classificação acolhida na decisão recorrida.

A Magistrada do M.P. junto da 1ª instância e o arguido responderam (respectivamente fls. 116 a 119 e 126 e seguinte), pugnando ambos pela total improcedência do recurso interposto.

O Ex.mº Sr. Procurador-Geral Adjunto junto deste Tribunal emitiu o douto parecer de fls. 133 a 136, no qual se pronuncia pela procedência do recurso.

Foi cumprindo o disposto no n.º 2 do art.º 417º do CPP, tendo o arguido apresentado a resposta de fls. 140 e seguinte, foram colhidos os vistos legais, e procedeu-se à conferência, **cumprindo decidir.**

É o seguinte o teor da decisão recorrida, que se transcreve apenas parcialmente:

...

IV. Fundamentação de facto

A) Factos indiciados

Resultaram indiciados os seguintes factos com relevo para a boa decisão da causa:

A) O requerente é dono e legítimo possuidor de um prédio rústico, composto de lameiro, situado na "Ladeira ..." ou "Lamego" na localidade de ..., que sendo fisicamente um único prédio, é composto por três artigos matriciais rústicos, a saber:

- Artigo 1438, composto de pastagem de sequeiro, com a área de 2680m², que confronta de Norte e Sul com J. T., Nascente com baldio e Poente com A. T.,
- Artigo 1439, composto de pastagem de sequeiro, com a área de 4310m², que confronta de Norte com A. S., Sul com J. L., Nascente com caminho e Poente com A. T.

- Artigo 1440 composto de cultura arvenses de sequeiro, com a área de 2200m², que confronta de Norte e Poente com caminho, Sul e Nascente com J. T., não descritos na CR).

B) É igualmente comproprietário de uma água que utiliza em proveito agrícola e para rega do seu terreno identificado no parágrafo anterior.

C) Essa água nasce numas fragas num sítio conhecido por fraga do lamego, que por sua vez corre por gravidade para um poço situado um pouco a sul e daqui segue por gravidade através de rego a céu aberto, até ao caminho da cruz, por onde segue num rego ali existente desde sempre na borda do caminho, até ao prédio do queixoso.

D) Daqui esse rego passa por um caminho público que bordeia um terreno do arguido J. F..

E) Tal água é propriedade do queixoso e outros proprietários com quem não há qualquer problema para efeitos dos presentes autos.

F) No ano de 2014, o arguido, procurou apoderar-se do caminho que bordeava o seu terreno e bem assim procurou ali derivar a água para o mesmo, cortando o regato por onde passava a dita água e com isso fez com que o requerente deixasse de poder aproveitá-la.

G) Em reacção a tais actos, o requerente propôs no então Tribunal de Montalegre uma acção, que deu origem ao processo 242/13.9TBMTR, onde foi proferida sentença, na qual, o denunciado foi condenado a reconhecer que o caminho da cruz (que bordeia o terreno dele, denunciado), é público e a desobstruí-lo de pessoas e bens, sendo ainda condenado a reconhecer que a água acima descrita não lhe pertence e como tal deveria abster-se de a subtrair ou de praticar qualquer acto que perturbe o seu normal uso pelo requerente.

H) O arguido desde então respeitou a sentença e nunca mais voltou a haver problemas.

I) Sucede que, desde há dois Março/Abril do ano corrente a esta parte que o arguido voltou a praticar actos de subtracção da água, sendo que tais actos consistiram inicialmente em fazer derivações do regato por onde passa para o terreno dele, depois colocando tubos e ultimamente colocando pedras que impedem a passagem normal da água para o terreno do queixoso e fazendo com que a mesma derive para o que é dele arguido.

J) O requerente quando se apercebe, procede à torna para o que é seu voltando costas o arguido ali vai, e volta a proceder à derivação e prossegue na sua conduta apesar de já intimado para o efeito.

B) Factos não indiciados

1. O arguido actua de forma livre voluntária e consciente, bem sabendo que a sua conduta é proibida e punida por lei, com o propósito de subtrair e fazer sua o caudal de água que pertence ao requerente.

C) Motivação da convicção

A convicção do tribunal relativamente aos factos dados como indiciados e assentou em toda a prova produzida em sede de inquérito e instrução, nomeadamente: caderneta predial rústica referente aos prédios inscritos na matriz predial sob o n.º 1438; 1439 e 1440; ortofotomapa referente ao prédio em

questão nos autos; petição inicial que deu origem ao processo n.º242/13.9TBMTR; cópia da sentença proferida no referido processo; auto de inquirição do ofendido de fls. 27, no qual confirma o teor da queixa-crime apresentada; auto de inquirição do arguido, de fls. 31, no qual afirmou existir um acordo com o queixoso no sentido de ambos tornarem a água em causa nos autos; certificado de registo criminal de fls. 40; auto de acareação de fls. 45 e 46.

*

Fundamentação de Direito:

...

A questão que se coloca nos presentes autos é a de saber se tal factualidade dada como indiciariamente dada como demonstrada consubstancia a prática, pelo arguido de qualquer ilícito criminal, designadamente, e no entendimento do ofendido, um crime de furto, previsto e punido pelos artigos 203.º, n.º1 do Código Penal ou um crime de usurpação de coisa imóvel previsto no art.º 215.º do referido diploma legal.

Prevê o artigo 203.º, n.º 1 do Código Penal: “Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa, subtrair coisa móvel alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”

São, então, elementos típicos objectivos deste ilícito, a subtracção de coisa móvel alheia. Importa referir que é obrigatório o preenchimento cumulativo de todos estes elementos típicos objectivos para que se possa punir a conduta do agente a título de furto; a contrario, a não verificação dum qualquer destes elementos afasta aquela punição.

Começamos por analisar¹ “o carácter móvel ou imóvel da água, conceito indeterminado que, a nosso ver, deverá ser integrado pela lei civil, no respeito pelo artigo 9.º do Código Civil, concretamente no respeito pela “unidade do sistema jurídico”.

¹ Citaremos, de seguida, o estudo do Dr. Diego Brito, disponível para consulta no site https://www.datavenia.pt/ficheiros/edicao07/datavenia07_p145_176.pdf

É aqui necessário chamar à colação as reflexões do Professor Baptista Machado acerca das regras de interpretação das normas, neste aspecto quanto ao elemento lógico, concretamente relativo ao elemento sistemático, que se manifesta através do contexto da lei e dos lugares paralelos.

O elemento sistemático, nas palavras do “Mestre” da interpretação compreenderá a «consideração das outras disposições que formam o complexo normativo do instituto que se integra a norma interpretanda, isto é, que regulam a mesma matéria (contexto de lei), assim como a consideração de disposições legais que regulam problemas normativos paralelos ou institutos afins (lugares paralelos). Compreende ainda o “lugar sistemático” que compete à norma interpretanda no ordenamento global, assim como a sua

consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico». Tal autor acrescenta, ainda, que tal elemento interpretativo baseia-se no «postulado da coerência intrínseca do ordenamento, designadamente no facto de que as normas contidas numa codificação obedecem por princípio a um pensamento unitário». Por fim, e quanto ao recurso aos lugares paralelos o ilustre professor chama atenção que por vezes uma determinada questão idêntica é tratada pelo legislador em diferentes lugares do sistema, mas «sucede com frequência que num desses lugares a fórmula legislativa emerge de forma mais clara e explícita» - Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, 16ª reimpressão, Almedina, pág. 183.

Regressemos à análise da lei.

O crime de furto está inserido no Título II, da Parte Especial, do Código Penal, cuja epígrafe é: “Dos crimes contra o património”.

No capítulo I, o legislador criou um artigo (artigo 202.º), que têm como epígrafe “definições legais”, que consubstancia uma importante ferramenta na interpretação das normas que constam desse título e que contém conceitos indeterminados, nessa norma definidos (v.g. o conceito de “chaves falsas” em que o legislador estende a situações em que a chave é verdadeira mas é utilizada por quem não esteja legitimado a tal acção).

Tal solução também foi encontrada noutra “lugar paralelo”, concretamente através da criação do artigo 255.º, previsto no Título IV (Dos crimes contra a vida em sociedade), Capítulo II (Dos crimes de falsificação).

Ora, da análise dos dois títulos é possível perceber que sempre que o legislador achou necessário introduzir novas interpretações legais a dar a conceitos indeterminados, o fez. Assim foi no lugar sistemático em que o tipo de furto está inserido, como o fez no capítulo relativo aos crimes de falsificação. Portanto, se o legislador não criou um conceito próprio para coisa móvel para efeitos penais, como fez nas citadas normas excepcionais, a contrario sensu podemos concluir que foi porque não o quis.

Se o legislador não quis estabelecer um conceito próprio, não é o poder judicial que o deverá fazer, procedendo à construção de um novo conceito de coisa móvel. Tal possibilidade, a meu ver, lhe está subtraída, sob pena de violar o Princípio da Tipicidade (vertente material do Princípio da Legalidade).

Não cabe ao intérprete aplicador do direito, do meu ponto de vista, construir conceitos novos que já vêm consagrados na lei. Tal entendimento colidiria, desde logo, com o teor do artigo 9.º, n.º 1, do Código Civil, que impõe ao julgador que reconstitua o pensamento legislativo “a partir dos textos”, “tendo sobretudo em conta unidade do sistema jurídico”.

Logo entendo que o Tribunal, no seu processo interpretativo de delimitação do conceito indeterminado de

coisa móvel previsto do artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, não pode afastar a sua classificação nos termos do Código Civil, criando, assim, um novo conceito que extravasa o âmbito da interpretação, roçando a analogia (analogia iuris), o que é manifestamente proibido pelo artigo 1.º, n.º 3, do Código Penal.

Parece não haver dúvidas que o problema em questão se prende com uma conceitualização extra-penal utilizada pelo legislador penal. Todavia, essa conceitualização não puramente acessória (situação que será permitida, no entendimento do Professor Figueiredo Dias - Direito Penal, Parte Geral, Tomo I, 2.ª Edição, Questões Fundamentais, A doutrina Geral do Crime, Coimbra, 2007, Coimbra Editora, página 192, § 28.), ou seja, que desencadeia directamente a incriminação, não admite o recurso à analogia, sob pena de violar em última instância, o artigo 29.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Entendendo não haver razões legítimas, fundamentadas e permitidas para afastar o recurso à noção civilística, nos dediquemos, agora à análise das normas civis.

A noção de coisa vem prevista no artigo 202.º, n.º 1, do Código Civil, compreendendo tudo aquilo que pode ser objecto de relações jurídicas (o que parece não excluir a possibilidade da existência de coisa incorpóreas).

Por sua vez o artigo 203.º daquele diploma codificado procede à classificação das coisas, mormente quanto ao carácter da mobilidade separando-as entre imóveis e móveis.

Nos artigos 204.º e 205.º o legislador civil distingue as coisas imóveis e móveis, sem que, contudo, construa uma definição capaz de as diferenciar. Assim, segundo os Professores Pires de Lima e Antunes Varela⁹ o “legislador não formula o conceito de coisas imóveis e móveis. Limita-se a fazer, no artigo 204.º, uma enumeração das coisas que engloba na primeira categoria, considerando móveis, por contraposição ou por via negativa, todas as demais (art. 205.º)” explicam aqueles autores citando os trabalhos preparatórios do Código Civil que a razão inerente a tal opção se deveu ao facto de que era “difícil definir rigorosamente qualquer das duas categorias e, por isso, as legislações têm fugido à formulação de conceitos. Aquelas palavras andavam evidentemente ligadas à ideia de que as coisas podem ou não ser transportadas de um lugar para o outro (...) Todavia, esta concepção, puramente física, não basta para o direito. Há uma necessidade de integrar, para muitos efeitos jurídicos, numa ou noutra categoria, coisas que fisicamente não são imóveis nem móveis, como os direitos, e, de uma maneira geral, as coisas imateriais, não corpóreas. Daí a tendência justificável das legislações para fazer, de preferência, uma enumeração das coisas imóveis sem, no conjunto as definir”.

Ora, analisado o teor no artigo 204.º do Código Civil, encontramos, no seu número 1, alínea b), as águas, razão pela qual entendemos que não poderá ser visto como coisa móvel, já que, de acordo com o artigo 205.º daquele diploma, móveis serão “todas as coisas não compreendidas no artigo anterior.”

Quanto à questão concreta das águas os Professores Pires de Lima e Antunes Varela¹⁰, referindo que estas formam a segunda categoria dos imóveis, esclarecem que fica afastada a questão controvertida no domínio do Código de Seabra, sobre a natureza mobiliária ou imobiliária das águas.

Mais esclarecem, os ilustres autores, que enquanto “não forem desintegradas da propriedade superficiária, por ou negócio jurídico, as águas são partes componentes dos respectivos prédios, tal como a terra, as pedras, etc..

Quando desintegradas, adquirem autonomia e são consideradas, de per si, imóveis” (tal posição doutrinal não é, todavia, pacífica, como será analisado “infra”).

Assim, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e às razões, fundadamente justificadas, apontadas quanto à técnica adoptada pelo legislador civil, ao não adoptar um critério totalmente equivalente com as regras da física entendemos que o critério utilizado para preencher o conceito de coisa móvel previsto no artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal deverá ser o previsto no Código Civil, não havendo nenhuma razão, na jurisprudência ou na doutrina, rigorosamente fundamentada, como infra analisar-se-á, para afastar tal entendimento. Acresce, ainda, que o próprio legislador penal considerou as águas como bem imóvel, ao punir, como usurpação de coisa imóvel, o desvio ou represa de águas nas condições previstas no n.º 2, com recurso aos meios previstos no n.º 1, ambos do artigo 215.º do Código Penal. Entendemos, assim, que o legislador penal, presumindo que consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, recorrendo ao carácter imóvel das águas, nos termos da lei civil, resolveu tutelá-las como bem imóvel, nos termos do artigo 215.º e não como bem móvel, nos termos do artigo 203.º, ambos do Código Penal.

Entendemos, assim, que o legislador penal, presumindo que consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, recorrendo ao carácter imóvel das águas, nos termos da lei civil, resolveu tutelá-las como bem imóvel, nos termos do artigo 215.º e não como bem móvel, nos termos do artigo 203.º, ambos do Código Penal.”

Conclui-se, pois, que, não tendo o legislador atribuído uma noção específica de coisa móvel/imóvel para efeitos de punição, deve apelar-se ao conceito jurídico-civil e, nessa medida, a **água (nas circunstâncias supra descritas) deve ser considerada coisa imóvel e, por isso, insusceptível de ser furtada.**

*

Do crime de usurpação de coisa imóvel

Pratica o crime em referência (art. 215º 1 do C.P.) “Quem, por meio de violência ou ameaça grave, invadir ou ocupar coisa imóvel alheia, com intenção de exercer direito de propriedade, posse, uso ou servidão não titulados por lei, sentença ou ato administrativo”.

Parece evidente que a violência ou ameaça grave - inerente ao conceito de “usurpação” que dá o nome ao crime - não pode ser a mera “violência” contra uma coisa ou um objeto, típica de um crime de dano - ato de destruir/inutilizar/tornar não funcional uma coisa ou objeto.

A “violência ou ameaça grave” instrumento da invasão ou ocupação do imóvel tem que ser exercida contra as pessoas. No sentido de, pela força ou intimidação física grave, tomar de assalto (invadir/ocupar) o bem imóvel, vencendo a oposição de outrem que até então detinha a posse desse bem imóvel ocupado ou invadido - Cfr., no mesmo sentido, entre outros, Acs. Rel. Porto de 22.05.2002, Des. Esteves Marques; de 27.02.2002, Des. Miguez Garcia, Ac. Rel. Lisboa de Ac. R. Lisboa de 07.11.2001, Adelino Salvado, todos disponíveis em www.dgsi.pt.

E mesmo para quem entenda que a violência, no âmbito do ilícito em causa, pode ser exercida contra coisas, só a considera relevante quando se traduza no emprego de meios destinados a vencer os obstáculos postos pelo detentor da coisa para protecção desta - , neste sentido, Ac. R. Porto de 05.06.1996, sumariado em www.dgsi.pt -, designadamente portões, vedações, etc.

Como se realça no citado Ac. da Relação do Porto de 27.02.2002, “do que se trata é de garantir a propriedade imobiliária contra limitações injustificadas que se apoiem em atos que ponham em causa a liberdade pessoal”.

Ora, no caso dos autos, não há notícia de qualquer violência contra quem quer que fosse..

Inexiste, assim, o elemento do tipo objectivo do crime: por meio de violência ou ameaça grave, pelo que o arguido não pode ser pronunciado pelo referido tipo legal de crime.

Assim sendo, e atenta a noção de indícios suficientes que deixámos expandida e face, concluímos que os mesmos não se verificam no caso em apreço.

Face a todo o exposto, decide-se **não pronunciar o arguido J. F., nem pela prática de um crime de furto previsto e punido pelos artigos 203.º, nem pela prática de um crime de usurpação de coisa imóvel, p. e p. pelo art.º 215.º, todos do Código Penal.**

...

Fundamentação de direito

A única questão a decidir nos autos é a da natureza móvel ou imóvel da água para se aferir da bondade da

decisão recorrida que não pronunciou o arguido pela prática de um crime de furto, por entender que tendo a lei que ser interpretada tendo em conta a unidade do sistema jurídico (art.º 9º n.º 1 do Código Civil, a partir de agora apenas designado por CC), tem que se considerar sempre a água como bem imóvel, face ao disposto no art.º 205º do CC, e conseqüentemente, não susceptível de ser objecto do crime de furto, por um dos requisitos objectivos deste crime é ser a subtracção de bens móveis.

Louva-se aquela douta decisão no Estudo feito pelo Ex.mº Senhor Procurador-Ajunto Diego de Brito (in Revista Jurídica Digital Data Venia n.º 7, de Setembro de 2017), que, em síntese, esgrimindo com aquela “unidade do sistema jurídico”, com o facto de em direito penal se ter que acolher a classificação da água do direito civil, sob pena, de se criar um novo conceito, “roçando a analogia” proibida pelo legislador penal, e ao aspecto de o legislador penal ter considerado as águas como bem imóvel, ao prever como usurpação de imóveis o desvio ou represa de água (artº 215º n.º 2 do CP), conclui **que nunca pode haver furto de água**, mesmo quando esta está desligada do solo, porque ao contrário do referido no art.º 204º do CC quanto aos arbustos, árvores e frutos naturais, que expressamente refere que separados do solo passam a ter a natureza de móveis, nada se diz quanto à água.

Sendo certo que no mesmo sentido vai o Estudo do Sr. Procurador-Adjunto “O crime de furto – um contributo para a análise de uma nova realidade” (Revista Digital Verbo Jurídico), chegando ambos os autores destes textos até à conclusão que nem a água que corre nas canalizações da rede pública de abastecimento de água integra aquele crime.

Contrariando tais argumentos, e louvando-se no douto Acórdão do TRP de 26/10/2016, Relatado pelo Sr. Desembargador Manuel Soares (in www.dgsi.pt), o único encontrado em que se analisa essa questão, o assistente no seu recurso e o Ex.mº Senhor Procurador-Geral Adjunto no seu parecer vem pugnar pela pronúncia do arguido pelo crime de furto, por a água ser bem móvel, por não poder deixar de ser essa a percepção social à qual a norma incriminadora está dirigida, “porque ela se destina a regular a vida comum de todas as pessoas; as que têm formação jurídica e as que não têm.” – (acórdão supra citado).

Não podemos deixar de concordar, com este douto acórdão, no tocante à existência de crime de furto da água canalizada, não porque a situação jurídica seja idêntica à do furto de electricidade (porque não é, por a energia eléctrica não estar expressamente qualificada na lei civil como bem imóvel), mas porque a água da rede pública de abastecimento de água à população foi desligada do solo, perdendo a sua natureza de imóvel, porque para a tornar potável “...a água captada no meio hídrico seguindo para as Estações de Tratamento de Águas onde é tornada adequada para o consumo. É armazenada em reservatórios e a partir daí distribuída à população.” (O Ciclo urbano da água, no site das Águas de Portugal).

Assim, a água é um bem imóvel, porque como refere o Prof. Faria Costa, em anotação ao art.º 203º do Comentário Conimbricense do Código Penal, a “...noção de uso da linguagem de um leigo tem de ser confrontada com as qualificações que nos dá a disciplina dos direitos reais. Olhando assim para o direito

civil, vemos que o legislador não nos dá uma definição material de coisa móvel...”, tendo, pois, que considerar-se que o são as que não são imóveis, nos termos do art.º 205º do CC, como é o caso da água (no mesmo sentido Prof. Damiano Cunha na mesma obra em anotação ao art.º 215º).

No entanto, e continuando a citar este Prof. “Águas, para efeito do presente tipo legal, são aquelas que são consideradas, do ponto de vista do direito civil como coisas imóveis, portanto a massa complexiva ligada a um prédio ou a terrenos. Retira o carácter imobiliário às mesmas, passando estas a ser consideradas como coisas móveis e cuja posse ilícita pode constituir crime de furto...”.

Ora, **e concordando-se inteiramente com esta distinção entre águas como bem de natureza imóvel ou móvel conforme estiverem ou não ligadas a um prédio ou terrenos**, como “massa complexiva”, **no caso dos autos, as águas de que o assistente é comproprietário não foram desligadas do solo ou terrenos que servem, foram é desviadas ou represadas, exactamente o circunstancialismo factual previsto no n.º 2 do art.º 215º do CP, continuando a constituir coisa imóvel, e portanto não susceptível de ser objecto do crime de furto.**

Pois, e como refere Paulo Pinto de Albuquerque em anotação a esse artigo no seu Comentário do Código Penal, “**O desvio de águas** consiste na mudança topográfica do curso normal das águas. A **represa de águas** consiste na contenção das águas, sem mudança do curso normal das águas.”, porém, integrando o desvio e represa de água alheia em causa nos autos o circunstancialismo factual que poderia preencher aquele crime, **o que é certo é que este crime é de execução vinculada, por ter que ser cometido com violência ou ameaça grave, violência, que seguindo o entendimento do Prof. Damiano e Cunha tem que ser contra as pessoas.**

Ora, não se tendo provado que o arguido tenha cometido qualquer violência ou ameaça grave, **tem a douta decisão recorrida que ser mantida na totalidade, improcedendo o recurso interposto.**

Decisão

Pelo exposto, **julga-se totalmente improcedente o recurso interposto pelo assistente M. S..**

Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 3 Ucs.

Guimarães, 25 de Junho de 2019

Fonte: <http://www.dgsi.pt>